



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.221 - PR (2015/0157968-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSE MARIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a **ordem pública**, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, no âmbito da Operação Delivery, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que o recorrente, **em tese**, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de mercadorias, especialmente cigarros do Paraguai, em larga escala, que atua na região do Município de Guaíra/PR e municípios adjacentes, participando do esquema em posição de destaque, sendo responsável pela coordenação da distribuição dos cigarros na cidade de São Paulo/SP, exercia controle ao concentrar informações sobre as vendas de cigarros no varejo e coordenar a ação dos demais componentes da organização na entrega da mercadoria, tendo seu número de telefone com a identificação "contabilidade", além de demonstrar amplo conhecimento do funcionamento da importação ilegal dos cigarros diretamente da fronteira do Paraguai, na região de Guaíra/PR, assim realizava atividades de gestão, tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para **garantir a ordem pública** e em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**. (**Precedentes do STF e do STJ**).

VI - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.221 - PR (2015/0157968-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** com pedido liminar interposto por JOSE MARIO DE SOUZA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Depreende-se dos autos que, no transcurso da **Operação Delivery**, o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 334-A, § 1º, do Código Penal e 2º, **caput** e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013.

A defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** sustentando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de motivação na r. decisão que decretou a prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, a unanimidade, mantendo a prisão preventiva, em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS. PACIENTE COM POSIÇÃO DE LIDERANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O decreto prisional está fundamentado concretamente na presença dos pressupostos legais insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. No caso, há elementos de materialidade e indícios de autoria, bem assim se faz necessário resguardar a ordem pública (principalmente se considerada a gravidade das infrações apuradas e o risco concreto de reiteração da prática criminosa).

2. A situação pessoal do paciente (apontando como um dos líderes da organização criminosa) difere em muito das situações de outras pessoas envolvidas em fatos de que trata a 'Operação Delivery' às quais foi concedida liberdade provisória.

3. Subsistem os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva do paciente.

4. Assim, impõe-se a manutenção de sua segregação por inexistência de constrangimento ilegal" (fl. 71).

Sustenta existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do decreto cautelar. Alega, outrossim, ser primário e ter bons antecedentes.

Requer a revogação da segregação cautelar ou alternativamente a substituição por medida cautelar alternativa à prisão.

Indeferida liminar (fls. 134-135).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 152-158, opinou pelo **não provimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.221 - PR (2015/0157968-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar **a ordem pública**, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, no âmbito da Operação Delivery, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que o recorrente, **em tese**, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de mercadorias, especialmente cigarros do Paraguai, em larga escala, que atua na região do Município de Guaíra/PR e municípios adjacentes, participando do esquema em posição de destaque, sendo responsável pela coordenação da distribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos cigarros na cidade de São Paulo/SP, exercia controle ao concentrar informações sobre as vendas de cigarros no varejo e coordenar a ação dos demais componentes da organização na entrega da mercadoria, tendo seu número de telefone com a identificação "contabilidade", além de demonstrar amplo conhecimento do funcionamento da importação ilegal dos cigarros diretamente da fronteira do Paraguai, na região de Guaira/PR, assim realizava atividades de gestão, tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para **garantir a ordem pública** e em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**. **(Precedentes do STF e do STJ).**

VI - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

*"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar da liberdade individual** - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, no âmbito da Operação Delivery, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que o paciente, **em tese**, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de mercadorias, especialmente cigarros e agrotóxicos do Paraguai, em larga escala, atuante na região do Município de Guaíra/PR e adjacências.

Participava do esquema em posição de destaque, sendo responsável pela coordenação da distribuição dos cigarros na cidade de São Paulo/SP, exercia controle ao concentrar informações sobre as vendas de cigarros no varejo e coordenar a ação dos demais componentes da organização na entrega da mercadoria, tendo seu número de telefone com a identificação "contabilidade", além de demonstrar amplo conhecimento do funcionamento da importação ilegal dos cigarros diretamente da fronteira do Paraguai, na região de Guaíra/PR, assim realizava atividades de gestão, tudo a evidenciar a real **necessidade da prisão cautelar decretada**.

A propósito, transcrevo os fundamentos lançados na r. decisão que decretou a prisão preventiva, **in verbis**:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.3. JOSÉ MÁRIO DE SOUZA

José Mário de Souza, conhecido como 'Branco', é apontado como sendo o gerente da organização chefiada por Jilmar. Cabe destacar, nesse passo, que o investigado é tio de Jilmar.

Consoante foi possível aferir, José Mário ocupa posição de destaque dentro do grupo, sendo responsável pela coordenação da distribuição dos cigarros na cidade de São Paulo/SP.

Com efeito, transcrição colacionada na página 122 do relatório conclusivo (evento 02, doc. OUT13) demonstra a atuação do investigado no controle da distribuição de cigarros, sendo possível vislumbrar que ele concentra as informações sobre as vendas de cigarros no varejo e coordena a ação dos demais componentes da organização na entrega da mercadoria.

Corroborando as afirmações acima, importa enaltecer que no IPL nº 157/2014, instaurado pela Polícia Federal de Londrina/PR em razão da prisão de Gilmar Matos do Nascimento com cerca de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) em espécie, consignou-se que o preso possuía o número de telefone de José Mário de Souza com a identificação 'contabilidade', o que reafirma o tipo de serviço que o averiguado desempenha dentro da organização criminosa (evento 02, doc. INQ9).

José Mário foi preso em flagrante em 16.07.2014 juntamente com outras 6 (seis) pessoas no balcão utilizado pelo grupo como depósito e centro de redistribuição dos cigarros contrabandeados. Naquele oportunidade o investigado declarou que já havia participado com outras ocasiões descarregando cigarros, salientando que às vezes também atuava vendendo produto a conhecidos e que, nessas oportunidades, atuava sob as ordens de Jilmar.

Cabia menciona que, além de atuar na distribuição de cigarros e contabilizar as vendas do grupo, o averiguado demonstrou possuir amplo conhecimento do funcionamento da importação ilegal dos cigarros diretamente da fronteira do Paraguai, na região de Guaíra/PR.

A propósito, em conversa telefônica registrada nas páginas 126 a 129 do relatório conclusivo (evento 02, doc. OUT13), José Mário demonstra conhecer outros investigado, a exemplo de 'Mel' e 'Porquinho' (Amadeu da Costa Neto), os quais atuam juntamente com Jilmar no carregamento de grandes cargas de cigarro a partir do Paraguai.

Além dos fortes indícios de prática criminosa reiterada acima delineados, colaciona-se a seguir alguns trechos dos relatórios policiais acompanhados de algumas das diversas mensagens de texto interceptadas com autorização deste Juízo que reforçam, ainda mais, a participação de José Mário, vulgo 'Branco', nesta Organização Criminosa:

Assim, em uma análise perfunctória, observa-se existir evidências da participação do investigado no crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

A prova da materialidade e os indícios de autoria são obtidos pela análise dos dados colhidos durante as interceptações telefônicas, os quais se encontram registrados no relatório conclusivo (evento 02, doe. OUT13), restando evidente a existência de organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo indicativos suficientes da participação do investigado.

Em três oportunidades, o paciente, através de advogado, requereu a revogação de sua prisão preventiva. Todos os pedidos restaram indeferidos (evento 6 do processo nº 5002540-91.2014.4.04.7017, evento 6 do processo nº 5000017-72.2015.404.7017 e evento 11 do processo 5000539-02.2015.4.04.7017).

Pois bem.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida de exceção, somente cabível quando, de plano, restar evidenciada eventual ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não se verifica, *prima facie*, flagrante constrangimento ilegal ao status libertatis do paciente, conforme se extrai do IPL nº 5002048-02.2014.404.7017 e da ação penal nº 5002541-76.2014.4.04.7017.

Primeiro, estão presentes elementos de materialidade dos crimes de organização criminosa e contrabando de cigarros, como também indícios de autoria em desfavor do paciente.

De acordo com a investigação policial, mormente as interceptações telefônicas e de dados judicialmente autorizadas, o paciente integrava a organização criminosa, exercendo, inclusive, atividades de gestão.

Por oportuno, destaco da denúncia (evento 1 - DENUNCIA2 - da ação penal):

Com relação ao acusado JOSÉ MÁRIO DE SOUZA ('BRANCO') sua função não era apenas descarregador de caixas de cigarros, como alegou, mas sim encarregado pela gerência de depósitos dos cigarros adquiridos por JILMAR, tratando-se de seu braço direito, realizando contabilidade, depósitos, cobranças e pagamentos. Neste sentido, foram interceptados diversos diálogos mantidos por ele e o acusado JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA ('BAHIA DOIDO') em que este lhe dá instruções de como agir e também em que indaga sobre quantidades de caixas existentes nos depósitos (Evento 122/REPRESENTA BUSCA2 - fls. 82/84 - 5001903-77.2013.404.7017):

Segundo, a decisão está suficientemente fundamentada na origem e estão presentes os requisitos da prisão preventiva (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal).

Ora, eventuais condições favoráveis ao paciente (como domicílio fixo e emprego lícito) não têm o condão de obstar, por si só, o decreto preventivo de segregação, se presentes um ou mais dos elementos componentes do *periculum libertatis*, conforme demonstrado na espécie.

Terceiro, considero incabível, por ora, a substituição da prisão *ante tempus* pelas medidas cautelares inscritas no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2011), pois se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, bem assim para evitar a reiteração da prática delitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar" (fls. 68-70).

Assim, da atenta leitura da decisão acima transcrita, tem-se que a interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica realizada aponta para a existência de complexa organização criminosa, tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para **garantir a ordem pública** e em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**:

*"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).*

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. *Precedentes.*

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

Faz-se necessário asseverar, ainda, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Constato, por fim, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0157968-5

RHC 61.221 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079519820154030000 450170922920154040000 450175850620154040000
50000116520154047017 50000142020154047017 50000168720154047017
50000177220154047017 50000280420154047017 50000376320154047017
50000531720154047017 50000540220154047017 50000600920154047017
50000705320154047017 50001120520154047017 50001407020154047017
50002056520154047017 50002163120144047017 50002333320154047017
50002697520154047017 50002723020154047017 50002766720154047017
50003546120154047017 50003661220144047017 50003892120154047017
50003927320154047017 50003988020154047017 50004117920154047017
50004337420144047017 50004351020154047017 50004597220144047017
50004605720144047017 50004657920144047017 50004744120144047017
50004857020144047017 50005390220154047017 50005495820154047013
50006675620144047017 50006900220144047017 50007248820154047001
50008919120144047017 50009733020154047004 50011413020144047016
50011647220154047005 50016367420144047016 50019029220134047017
50019037720134047017 50020281120144047017 50020299320144047017
50020341820144047017 50020480220144047017 50022992020144047017
50023079420144047017 50023251820144047017 50023685220144047017
50023702220144047017 50023754420144047017 50023798120144047017
50023884320144047017 50024014220144047017 50024152620144047017
50024230320144047017 50024274020144047017 50024282520144047017
50024793620144047017 50024810620144047017 50024871320144047017
50025183320144047017 50025218520144047017 50025227020144047017
50025287720144047017 50025409120144047017 50025417620144047017
50025434620144047017 50025469820144047017 50025486820144047017
50025650720144047017 50025668920144047017 50030953220144047010
50035551220154047001 50035717020144047010 50039848320144047010
50041145520144047016 50042678820144047016 50048870320144047016
50069417220144047005 50157722420144047001 50158753120144047001
50175349220154040000 50179478820144047001 50226471020144047001
50753891520144047000 PR-50000116520154047017 PR-50000142020154047017
PR-50000168720154047017 PR-50000177220154047017 PR-50000280420154047017
PR-50000376320154047017 PR-50000531720154047017 PR-50000540220154047017
PR-50000600920154047017 PR-50000705320154047017 PR-50001120520154047017
PR-50001407020154047017 PR-50002056520154047017 PR-50002163120144047017
PR-50002333320154047017 PR-50002697520154047017 PR-50002723020154047017
PR-50002766720154047017 PR-50003546120154047017 PR-50003661220144047017
PR-50003892120154047017 PR-50003927320154047017 PR-50003988020154047017
PR-50004117920154047017 PR-50004337420144047017 PR-50004351020154047017
PR-50004597220144047017 PR-50004605720144047017 PR-50004657920144047017
PR-50004744120144047017 PR-50004857020144047017 PR-50005390220154047017
PR-50005495820154047013 PR-50006675620144047017 PR-50006900220144047017
PR-50007248820154047001 PR-50008919120144047017 PR-50009733020154047004
PR-50011413020144047016 PR-50011647220154047005 PR-50016367420144047016
PR-50019029220134047017 PR-50019037720134047017 PR-50020281120144047017
PR-50020299320144047017 PR-50020341820144047017 PR-50020480220144047017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50022992020144047017 PR-50023079420144047017 PR-50023251820144047017
PR-50023685220144047017 PR-50023702220144047017 PR-50023754420144047017
PR-50023798120144047017 PR-50023884320144047017 PR-50024014220144047017
PR-50024152620144047017 PR-50024230320144047017 PR-50024274020144047017
PR-50024282520144047017 PR-50024793620144047017 PR-50024810620144047017
PR-50024871320144047017 PR-50025183320144047017 PR-50025218520144047017
PR-50025227020144047017 PR-50025287720144047017 PR-50025409120144047017
PR-50025417620144047017 PR-50025434620144047017 PR-50025469820144047017
PR-50025486820144047017 PR-50025650720144047017 PR-50025668920144047017
PR-50030953220144047010 PR-50035551220154047001 PR-50035717020144047010
PR-50039848320144047010 PR-50041145520144047016 PR-50042678820144047016
PR-50048870320144047016 PR-50069417220144047005 PR-50157722420144047001
PR-50158753120144047001 PR-50179478820144047001 PR-50226471020144047001
PR-50753891520144047000 TRF4-50170922920154040000
TRF4-50175850620154040000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.